

Acórdão: 16.537/04/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112066-75
Impugnante: Rolimac Rolamentos Ltda.
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes/Outros
PTA/AI: 01.000142578.30
Inscr. Estadual: 062.027138.0100
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a da CF/88, art. 11, inciso I, alínea d da LC 87/96, art. 33, § 1º, inciso I, alínea i, subalínea i.1.3 da Lei 6763/75 e art. 61, inc. I, alínea "d.3" do RICMS/96.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA - Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais relativos a operações de importação sem contudo ter promovido o recolhimento do imposto devido na entrada da mercadoria. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre, as seguintes irregularidades, apuradas no período de janeiro/2001 a dezembro/2002:

Item 01) Falta de recolhimento do ICMS sobre as operações de importação de mercadorias do exterior a que se referem as notas fiscais n°s 4875 a 4881, 5076 a 5082, 5363 a 5368, 5417 a 5424, 5387 a 5393, e 5494 a 5496, todas emitidas por "Nova Importação Exportação Ltda", estabelecida em Vitória-ES.

Item 02) Recolhimento a menor do ICMS devido, apurado através de recomposição da conta gráfica, em face do aproveitamento indevido de créditos do imposto destacado em notas fiscais emitidas por "Nova Importação Exportação Ltda".

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 218/239, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 288/299.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 301/308, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Item 01 do Auto de Infração

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior, período de janeiro/01 a dezembro/02 ("importação indireta").

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (grifo nosso).

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física" (grifo nosso).

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea "d", do RICMS/96 reza o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido" (grifo nosso).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar, dentre outras hipóteses, o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

Note-se que ao tratar do sujeito ativo na operação de importação a Carta Magna não adota o termo "importador", mas o termo "estabelecimento destinatário", donde se conclui que o objetivo da norma é permitir que a receita oriunda das importações, no tocante ao ICMS, fique com o Estado no qual a mercadoria/bem cumprirá o seu fim, ser comercializada, industrializada, imobilizada, etc. e não com o Estado no qual as mercadorias foram simplesmente desembaraçadas.

Na mesma esteira, a legislação mineira determina que para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, deve-se considerar o estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, mas com o objetivo prévio de serem destinadas àquele.

No caso dos autos, importa observar se as mercadorias foram importadas para serem livremente comercializadas pela Nova Importação e Exportação Ltda., ou seja, disponibilizadas no mercado, ou se foram importadas com o objetivo de serem diretamente encaminhadas a Autuada, para serem por ela comercializadas, ou para no Estado de Minas Gerais atenderem ao fim a que se propõem.

O quadro de fl. 10 e todos os documentos anexados pelo Fisco às fls. 41/215 atestam **inequivocamente** que a mercadoria importada estava, desde a origem, destinada ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "**d.3**", do RICMS/96, quais sejam:

- indicação da Contribuinte mineira na Fatura Comercial (Invoice);
- indicação da Contribuinte mineira no conhecimento transporte marítimo (Bill of Lading);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- indicação da Contribuinte mineira no campo "Dados Complementares" da DI como contratante de câmbio;
- - indicação de nº de processo e nº de ordem na Fatura Comercial (Invoice), no conhecimento transporte marítimo (Bill of Lading) e na Declaração de Importação, os quais estão vinculados à Contribuinte mineira;
- Remessa para a Autuada da totalidade da mercadoria importada.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à respectiva MR, em relação ao **estabelecimento mineiro**.

A Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/2001, dispõe ainda que:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação de ocorrência de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I - indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (Commercial Invoice), especificamente nos campos do importador ou consignatário;

II - indicação do contribuinte mineiro como importador, consignatário ou destinatário no Bill of Lading - B/L (conhecimento de transporte marítimo), no Airway Bill - AWV (conhecimento de transporte aéreo) ou no conhecimento de transporte rodoviário internacional;

(...)

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos dados complementares de que o destino final da mercadoria será o contribuinte mineiro;

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

(...)".(grifo nosso)

Item 02 do Auto de Infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que foram descaracterizadas as aquisições de mercadorias importadas, remetidas por "Nova Importação e Exportação Ltda", com endereço no Estado do Espírito Santo.

A relação das notas fiscais, dos valores de créditos apropriados e referências ao Livro Registro de Entrada encontram-se às fls. 15/16.

O art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá também:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (grifo nosso)

Nesse sentido, foi editada, em 12/11/93, a IN DLT/SRE nº 02/93 a respeito do tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas do exterior.

O item 1 da referida norma estabelece que:

"É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado." (grifo nosso)

Disciplina ainda o item 2 da aludida I.N. que:

"Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação." (grifo nosso)

Já o item 3 é ainda mais contundente e estatui que:

"O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - estornar o crédito;" (grifos nossos)

Nesse sentido, o procedimento fiscal em estornar os valores destacados nas notas fiscais de saída emitidas pelo estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação encontra-se respaldado pelo item 2 da IN DLT/SRE nº 02/93.

Ademais, o ICMS devido pela importação não foi recolhido ao Estado de Minas Gerais, não havendo o que se falar em crédito do imposto.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR) apuradas após a recomposição da conta gráfica (quadros de fls. 11/13).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 04/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora